



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 244, DE 2006**

*Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.*

*Autor: PODER EXECUTIVO*

*Relator: Deputado JAIR BOLSONARO*

**I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 244, de 2006, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o presente instrumento visa a fomentar a assistência mútua entre as instituições policiais dos dois países com o intuito de combater o crime

D377B65843



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

organizado transnacional e outras modalidades de delito, com destaque para o tráfico ilícito de entorpecentes e de armas; o tráfico de pessoas; a exploração sexual infantil; o tráfico ilícito de espécies da flora e da fauna; a lavagem de ativos; a falsificação de dinheiro e de documentos públicos; o tráfico ilícito de bens culturais; os delitos contra a propriedade intelectual; a exploração ilegal de recursos naturais e os crimes cibernéticos.

Sua Excelência acrescenta que o instrumento contempla igualmente o desenvolvimento da cooperação bilateral no campo da segurança cidadã, notadamente no que se refere à polícia comunitária, tendo sido estabelecido, para tanto, um Grupo de Trabalho Bilateral para Assuntos Policiais, que deverá desenvolver plano de ação voltado para o estabelecimento de áreas e programas específicos de cooperação.

O Chanceler Amorim ressalta que a avença em comento deverá constituir marco importante para o combate às atividades ilícitas, cujo caráter transnacional exige o aprofundamento da cooperação internacional em todos os seus níveis, ao mesmo tempo em que informa da participação do Ministério da Justiça nas negociações e na aprovação do texto final do presente Memorando de Entendimento.

O Memorando de Entendimento conta em sua parte dispositiva com apenas nove artigos, dentre os quais se destacam o Artigo 1, que estabelece como objetivo da avença a cooperação e a assistência mútua entre as instituições policiais das Partes para o combate à criminalidade organizada transnacional, e o Artigo 2, que elenca as atividades que viabilizarão a intentada cooperação, com destaque para o estabelecimento de canais oficiais de comunicação; o intercâmbio periódico de informações de inteligência e pesquisa sobre pessoas ou organizações criminosas de caráter nacional e internacional; intercâmbio e assessoria em tecnologia de combate aos crimes atinentes e a realização de ações coordenadas contra os transgressores, conforme legislação interna de cada Parte.

D377B65843





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

O Artigo 3 prescreve a cooperação policial em matéria de segurança cidadã, com destaque para o intercâmbio de informações e experiência sobre intervenção do agente policial na via pública; segurança de eventos esportivos e de concentração de massas; prevenção e repressão de crimes contra a vida, a liberdade e a integridade física das pessoas e prevenção e investigação de seqüestros.

As Partes estabelecerão o Grupo de Trabalho Bilateral para Assuntos Policiais – GTBP, envolvendo o Departamento da Polícia Federal pelo lado brasileiro e a Direção Geral da Polícia Nacional pelo lado colombiano, com a função precípua de desenvolver um plano de ação mutuamente acordado que disporá sobre áreas e programas específicos de cooperação e procedimentos para o acompanhamento e avaliação dos mesmos, contando, para tanto, com reuniões anuais a serem realizadas alternadamente no Brasil e na Colômbia (Artigo 6).

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor trinta dias após a data da segunda comunicação das Partes notificando a finalização dos trâmites internos necessários a sua vigência e terá duração indeterminada, sendo facultada às Partes, no entanto, a denúncia a qualquer tempo por meio de notificação escrita e encaminhada por via diplomática (Artigo 9).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O aumento no trânsito de pessoas e mercadorias pelas fronteiras nacionais verificado nos últimos anos em decorrência do processo de

D377B65843



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

globalização tem propiciado ambiente favorável ao crescimento do crime organizado transnacional. Em contrapartida, os Estados soberanos têm procurado na cooperação internacional meios adicionais de combate a esses criminosos, quer no âmbito das instituições judiciais, quer no âmbito das instituições policiais, como é o caso do instrumento internacional em apreço.

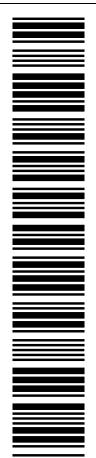
O presente Memorando de Entendimento entre Brasil e Colômbia dispendo sobre a cooperação policial entre os dois países reveste-se de particular importância, em se tratando de dois países tão atingidos pelas ações do crime organizado, bastando, para tanto, lembrar o alcance global que possuem crimes praticados na região, como a produção e o tráfico ilícito de drogas e entorpecentes e o tráfico ilícito de espécies da flora e da fauna.

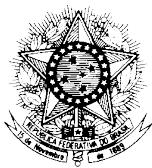
Os dois países possuem fronteira em uma área marcada por ações do crime organizado de difícil combate devido às características da região, o que demanda intensas e continuadas ações policiais, oriundas não só das políticas nacionais para o setor, como também da cooperação internacional.

Esse instrumento soma-se a outros similares firmados com outros países da região e mesmo com outras avenças firmadas no âmbito das relações bilaterais Brasil - Colômbia, como o “*Acordo de Assistência Recíproca para a Prevenção, Controle e Repressão do Uso e Tráfico Ilícitos de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas*”, de 1981; e o “*Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal*”, de 1997.

Desse modo, o instrumento internacional em comento atende aos interesses nacionais e alinha-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

D377B65843





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator

D377B65843





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006**

*Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator

D377B65843